



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Resolução CSDPE nº 07/2018

Estabelece os critérios de aferição das hipóteses de atuação institucional e define a sistemática e abrangência do atendimento a ser prestado pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09; pelo artigo 16, incisos I e VII, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/12; e pelo artigo 16, incisos I e VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado (Resolução CSDPE nº 04/2011);

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior compete exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 9.230/91, e artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 14.130/12;

CONSIDERANDO que compete à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita nos âmbitos individual e coletivo, nos termos dos artigos 1º, 4º, incisos VII, VIII, X e XI, e 106-A, todos da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO que a orientação jurídica integral e gratuita alcança os âmbitos judicial e extrajudicial, competindo aos agentes desta Instituição promover prioritariamente a solução extrajudicial dos litígios, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é Instituição autônoma, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção, a prevalência e a efetividade dos Direitos Humanos, nos termos dos artigos 1º e 3º-A, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o perfil das pessoas físicas e jurídicas assistidas pela Defensoria Pública, elencando critérios para a atuação de seus agentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil garante como direito fundamental a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem "insuficiência de recursos" (artigo 5, inciso LXXIV) ou que sejam "necessitados" (artigo 134), tarefa prestada pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, § 5º, da lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal não restringe os termos "insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV) e "necessitados" (artigo 134) à dimensão econômica ou financeira;

CONSIDERANDO que, em face da inexistência da restrição constitucional ao viés econômico, descabe adotar interpretação restritiva, forte nos princípios da máxima efetividade e eficácia dos direitos fundamentais (assistência jurídica integral e acesso à justiça) e da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva;

CONSIDERANDO que diplomas legais nacionais e internacionais, a jurisprudência e a doutrina adota o conceito de hipossuficiência organizacional;





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO que o artigo 4º, incisos XI, XVII e XVIII, da Lei Complementar nº 80/94, adotam a noção de hipossuficiência organizacional para a defesa individual e coletiva dos grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO que a negativa de atendimento ao indivíduo ou grupo social em situação de vulnerabilidade implicaria negar vigência à lei federal e deixar de cumprir função institucional desta Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Conselho Superior em relação ao Expediente Administrativo nº 001178-30.00/12-5, na Reunião Ordinária nº 06/2018, de 14 de setembro de 2018 e nas Reuniões Extraordinárias nº 02/2018, de 05 de outubro de 2018, nº 03/2018, de 18 de outubro de 2018, e nº 04/2018, de 19 de outubro de 2018;

RESOLVE editar a presente **RESOLUÇÃO**:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente resolução regulamenta a assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, definindo os critérios de atendimento e parâmetros de atuação institucional.

§1º São princípios norteadores desta resolução:

- I – a autonomia constitucional da Defensoria Pública;
- II – a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional do membro da Defensoria Pública;
- III – o amplo acesso à justiça.

§2º São objetivos norteadores desta resolução:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a promoção e efetividade dos direitos humanos;
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- V – a preservação dos direitos dos assistidos da Defensoria Pública previstos na legislação federal, estadual ou em atos normativos internos.

Art. 2º Para efeitos desta resolução, considera-se:

I – assistência jurídica integral: sistema garantido pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, gerido e prestado pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Lei Complementar nº 80/94, e artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/12, na condição de instituição permanente e carreira autônoma de Estado, compromissada institucionalmente com o acesso à justiça, mediante parâmetros de atendimento autonomamente fixados;





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – assistência judiciária: sistema regulamentado pela Lei nº 1.060/50;

III – gratuidade da justiça: sistema de dispensa condicional de custas judiciais para acesso à justiça, regulamentado pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), perfectibilizado pela atuação do Poder Judiciário, voltado à garantia do direito à gratuidade das custas e despesas processuais e, eventualmente, de honorários advocatícios, vinculado à visão de necessidade econômica dos beneficiários;

IV – hipossuficiência financeira: condição de necessidade em razão da insuficiência de recursos materiais e financeiros, na forma desta resolução;

V – vulnerabilidade organizacional: a condição das pessoas ou grupos sociais reconhecidos abstratamente como vulneráveis pelo ordenamento jurídico nacional e pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos, tais como: a criança, o adolescente e o jovem, o idoso, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, o consumidor, os trabalhadores, a população negra, a população indígena, a população LGBTQ+, os refugiados, as vítimas de violações aos direitos humanos e os indivíduos acusados em processo criminal ou privados da liberdade;

VI – hipossuficiência organizacional: a condição da pessoa ou dos grupos sociais em situação de vulnerabilidade organizacional e que detêm pretensão diretamente associada à situação de vulnerabilidade que justificou sua inclusão abstrata em grupo social vulnerável;

VII – atendimento: toda e qualquer forma de orientação e defesa jurídica prestada de forma integral e gratuita pela Defensoria Pública à pessoa natural e jurídica, abrangendo as esferas judicial e extrajudicial, individual e coletiva, em todos os graus e instâncias ordinárias ou extraordinárias;

VIII – atendimento individual: atuação no âmbito individual à pessoa não inserida em grupo social vulnerável ou, estando a parte assistida inserida nesta condição, cuja pretensão não esteja diretamente associada à situação de vulnerabilidade;

IX – atendimento individual protetivo: atuação no âmbito individual à pessoa inserida em determinado grupo social vulnerável, cuja pretensão esteja diretamente associada a esta situação de vulnerabilidade;

X – atendimento coletivo: toda e qualquer atuação capaz de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos quando o resultado puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

XI – entidade familiar: toda comunhão de vida instituída com a finalidade precípua de convivência familiar;

XII – renda familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, deduzidas as verbas previstas nesta resolução;

XIII – interesse: é a necessidade demonstrada pela parte assistida de obter a providência que ensejou o atendimento para a satisfação de pretensão que restou materialmente insatisfeita;

XIV – colidência de interesses para aferição de renda: é o conflito de pretensões entre membros de uma mesma entidade familiar.

TÍTULO II
DO ATENDIMENTO

Art. 3º O atendimento prestado pela Defensoria Pública, em qualquer hipótese, dar-se-á pelo sistema da assistência jurídica integral e gratuita.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A responsabilidade pelo atendimento e pela adoção das medidas necessárias à preservação dos direitos do assistido é da Defensoria Pública Regional onde se buscou atendimento, independentemente do seu domicílio, ainda que a realização dos atos se dê em outra localidade, na forma de provimento da Corregedoria-Geral.

Capítulo I – Do Atendimento Individual

Art. 4º A Defensoria Pública prestará orientação às pessoas físicas e jurídicas hipossuficientes financeiramente.

Seção I – Do atendimento às pessoas físicas

Art. 5º Será considerada hipossuficiente financeira a pessoa física que comprovar renda familiar mensal, igual ou inferior, a 03 (três) salários mínimos nacionais, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar, bem como não ser proprietário, possuidor ou titular de direito sobre bens móveis, imóveis, créditos, recursos financeiros em aplicações ou investimentos ou quaisquer direitos economicamente mensuráveis, em montante que ultrapasse a quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos nacionais.

§ 1º Na aferição da renda familiar, para fins de atendimento, deverão ser deduzidos:

I – o valor equivalente a 25% do salário mínimo nacional por dependente;

II – o valor equivalente a 50% do salário mínimo nacional por dependente incapacitado para o trabalho que demande gastos extraordinários;

§ 2º Na aferição da renda familiar, não serão computados os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.

§ 3º Consideram-se como dependentes os ascendentes, descendentes, cônjuges ou companheiros, enteados e pessoas sob guarda ou tutela que vivam efetivamente às expensas do assistido da Defensoria Pública.

§ 4º Na aferição do patrimônio, deverão ser desconsiderados:

I – o bem imóvel destinado à moradia ou subsistência;

II – dívidas e ônus reais incidentes sobre o referido bem imóvel.

§ 5º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda familiar deverá ser considerada e aferida individualmente.

§ 6º Quando o atendimento individual envolver o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda familiar deve ser analisada considerando-se separadamente a situação de cada entidade familiar.

§ 7º Por ocasião da entrevista, poderão ser solicitados documentos comprobatórios dos requisitos elencados no *caput* deste artigo.

§ 8º O assistido firmará declaração de hipossuficiência financeira e o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 9º Na falta do comprovante de renda, o assistido deverá especificar a renda familiar mensal na própria declaração de hipossuficiência financeira, ou firmar declaração de desemprego ou autônomo.

§ 10. Havendo possibilidade de solução consensual da pretensão, judicial ou extrajudicial, o limite previsto no *caput* poderá, excepcionalmente, ser aferido apenas em relação ao assistido que originariamente procurou o atendimento.

§ 11. Em casos considerados graves e urgentes, para a garantia dos direitos fundamentais e sociais, de forma excepcional e devidamente fundamentada, poderão ser adotadas as medidas cabíveis e necessárias, independentemente dos limites previstos no *caput*.

§ 12. Nos inventários, o assistido poderá deixar de ser atendido quando o montante partilhável for superior a 300 (trezentos) salários mínimos nacionais, ressalvada a meação.

Seção II – Do atendimento às pessoas jurídicas

Art. 6º Será considerada hipossuficiente financeira a pessoa jurídica que auferir lucro mensal, igual ou inferior, a 03 (três) salários mínimos nacionais, devidamente comprovado com a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN SIMEI) ou documento equivalente, bem como não ter patrimônio, ser possuidora ou titular de direito sobre bens móveis, imóveis, créditos, recursos financeiros em aplicações ou investimentos ou quaisquer direitos economicamente mensuráveis, em montante que ultrapasse a quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos nacionais, devendo seus sócios ser considerados igualmente hipossuficientes na forma do artigo 5º desta resolução.

§ 1º Presumir-se-á a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica quando esta se constituir:

I – em entidade civil de finalidade não lucrativa que tenha como objeto social a tutela do interesse dos necessitados, ainda que não esteja regularmente constituída;

II – em entidade civil de interesse social e comunitário de finalidade não lucrativa, ainda que não esteja regularmente constituída.

§ 2º Havendo possibilidade de solução consensual do conflito, judicial ou extrajudicial, o limite previsto no *caput* poderá, excepcionalmente, ser aferido apenas em relação à pessoa jurídica que originariamente procurou o atendimento.

§ 3º As pessoas jurídicas que se confundem com a pessoa física terão tratamento para averiguação da hipossuficiência financeira nos mesmos moldes do artigo 5º desta resolução.

Seção III – Do atendimento aos entes despersonalizados

Art. 7º A hipossuficiência financeira do condomínio edilício, da massa falida, do espólio, da herança jacente, do consórcio, da sociedade de fato e irregulares, dentre outros entes despersonalizados, será aferida na forma dos artigos 5º e 6º desta resolução, a depender da sua natureza jurídica e estrutura patrimonial.

Capítulo II – Do Atendimento Individual Protetivo

Art. 8º Independentemente dos critérios do artigo 5º desta resolução, a Defensoria Pública prestará atendimento ao indivíduo inserido em determinado grupo social vulnerável exclusivamente quando a





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pretensão esteja diretamente associada à situação de vulnerabilidade e as circunstâncias fáticas indicarem a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, a preservação da dignidade da pessoa humana e a promoção dos direitos humanos, especialmente nos casos graves e urgentes.

Parágrafo único. Para o atendimento individual protetivo, deverá ser firmada declaração de hipossuficiência organizacional.

Capítulo III – Do Atendimento Coletivo

Art. 9º A atuação na defesa de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos independe de provocação e de expressa autorização individual, desde que o resultado da demanda possa beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

TÍTULO III DA RECUSA DE ATUAÇÃO

Art. 10. A recusa de atuação pela Defensoria Pública dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I – não caracterização da hipossuficiência financeira ou organizacional;
- II – manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte;
- III – inexistência de hipótese de atuação institucional;
- IV – foro íntimo;
- V – suspeição e impedimento;
- VI – existência de advogado constituído;
- VII – exteriorização de riqueza incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

§ 1º As hipóteses previstas nos incisos I e VII deste artigo não se aplicam ao atendimento coletivo.

§ 2º A recusa de atuação, nos casos dos incisos II, IV, V e VII, deve ser comunicada imediata e fundamentadamente ao Defensor Público-Geral; e, quando implicar descabimento de interposição de recursos, deverá ser enviada justificativa à Corregedoria-Geral, salvo, nos casos de direito disponível, a existência de declaração escrita do interessado em não recorrer na situação concreta.

§ 3º A recusa de atuação deverá ser comunicada formalmente ao interessado, inclusive quanto ao direito de revisão previsto no artigo 4º-A, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994; e, quando se der no curso do patrocínio de ação judicial, também deverá ser comunicado o juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte pelo prazo de 10 (dez) dias da comunicação no processo.

§ 4º Ao decidirem pela necessidade de atuação, o Defensor Público-Geral e a Corregedoria-Geral determinarão, respectivamente, a realização do atendimento ou a interposição do recurso cabível, podendo ser designado outro agente, mediante compensação.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O exercício da curadoria especial, nos casos previstos em lei, não depende de análise da hipossuficiência financeira do assistido.

Art. 12. A qualquer tempo, poderá ser reavaliada a condição de hipossuficiência financeira e a persistência da vulnerabilidade organizacional inicialmente verificada.

Art. 13. Os critérios de atendimento previstos nesta resolução deverão ser divulgados no âmbito dos órgãos de atuação.

Art. 14. As questões interpretativas, os casos omissos e os eventuais conflitos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Ordem de Serviço nº 11/1997, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/1997.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, não sendo aplicável aos atendimentos iniciados e às ações em andamento.

**Registre-se.
Publique-se.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANO VIEIRA HEERDT
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

Publicado no
DED de 24 / 10 / 18
Pág. nº 21-11

